PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 049/2024 - AJURM

ORGÃO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 023/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 056-2024-000023

CONTRATADO: HD SAT COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 20240106

BASE LEGAL Nº ART. 111 DA LEI 14.133/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Departamento de Licitação e Contratos, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao aditivo de prorrogação do prazo do contrato administrativo nº 20240106, fundamentada no art. 111 da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a Aquisição de bens permanentes de informática e telefone celular, para serem utilizados nos serviços de média e alta complexidade do município de Rio Maria-PA.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos necessários para deflagração do procedimento:

a) Oficio nº 285/2024;
b) Oficio nº 0003/2024;
c) Justificativa;
d) Autorização;
e) Minuta do termo de aditivo de contrato;
f) Documentos contratuais;
g) Certidões negativas;
h) Despacho para Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsicamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumpre destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo art. 111 da Lei 14.133/2021, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20240106, cujo objeto é a Aquisição de bens permanentes de informática e telefone celular, para serem utilizados nos serviços de média e alta complexidade do município de Rio Maria-PA.

A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde do município diz que a prorrogação do prazo contratual é uma medida necessária que se justifica em função do término do prazo em 31 de dezembro de 2024.

E, que apesar de os bens já terem sido adquiridos, a atual escassez de recursos financeiros impossibilita a realização dos pagamentos programados para este ano. Essa situação torna inviável a utilização do mecanismo de restos a pagar, visto que os equipamentos em questão são essenciais para o Hospital Municipal Eurico Paes Cândido. Este hospital desempenha um papel vital na prestação de serviços de Alta e Média Complexidade na rede municipal de Saúde de Rio Maria.

Deste modo, ao prorrogar o prazo, será garantida a continuidade dos serviços de saúde, evitando a interrupção das atividades que dependem diretamente dos bens contratados. A interrupção das operações hospitalares poderia prejudicar gravemente a população e acarretar custos ainda maiores, caso sejam necessárias novas aquisições emergenciais para suprir a demanda.

Portanto, a prorrogação não apenas assegura a manutenção dos serviços essenciais, mas também se traduz em uma medida prudente para otimizar recursos e preservar a saúde da comunidade atendida.

Verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa dias) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 01 de abril de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista do contrato original e consubstanciada no artigo 111 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a Contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Realizar uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação do contrato, é possível notar que foram atendidas todas as exigências legais, incluindo a apresentação de um aditivo regular que abrange os elementos essenciais.

Ademais, é importante ressaltar que a Contratada continua a atender todas as condições que a qualificaram na ocasião da contratação, apresentando certidões de regularidade fiscal, e outras exigências legais, todas atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a nova prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº: 20240106, celebrado com a contratada **HD SAT COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA CONSTRUTORA BARONE LTDA**, tendo em vista que se encontra em conformidade com o art. 111 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 23 de dezembro de 2024

MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249

Assinado de forma digital por MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Dados: 2024.12.23 16:36:01 -03'00'

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021